

Encaminhamento de Impugnação – Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2025-SLU/DF

EMP.PILOTO <emp.piloto.licitacao@gmail.com>

qua 23/07/2025 16:49

Para:SLU - Comissão de Contratação - Inst.031/2023 <contrat@slu.df.gov.br>;

Prezados membros da equipe de licitação,

Venho, por meio deste, apresentar a impugnação ao Edital de Licitação referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2025-SLU/DF**, com fundamento nos elementos expostos no documento anexo.

Solicito a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail e permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF
Processo Licitatório – Edital nº 90002/2025 (Pregão Eletrônico nº 90.002/2025)

À
Comissão Permanente de Licitação
Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF

Assunto: Impugnação ao Edital – Requisição de Retificação de Exigência Editalícia

A empresa **EMPREENHIMENTOS PILOTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.228.297/0001-57, com sede na Quadra 21, nº 14, Bairro Residencial Villa Suíça, CEP 72890-060, Cidade Ocidental/GO, neste ato representada por seu sócio-administrador, **Sr. João Pedro Figueiredo Bueno de Godoy**, portador da Cédula de Identidade nº 6653753 SSP/GO e do CPF nº 057.854.601-90, com fundamento no art. 49 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

em face de exigência constante do **Edital de Pregão Eletrônico nº 90.002/2025**, com vistas à contratação de empresa para fornecimento e instalação de contentores semienterrados, conforme fundamentos a seguir expostos:

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação dirige-se à cláusula **7.2.4 do edital** (página 8), a qual impõe como requisito de habilitação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de objeto idêntico ou similar ao ora licitado, qual seja, a instalação de **70 contentores semienterrados** com características técnicas específicas — capacidade de 5m³, material antichamas, coletor externo em aço galvanizado e sistema de içamento por gancho universal.

A referida exigência, contudo, revela-se **excessivamente restritiva e desproporcional**, pois concentra-se de forma rigorosa nas **especificações do modelo do equipamento**, em detrimento das atividades técnicas essenciais e rotineiramente contratadas na Administração Pública, tais como: escavação, fundações em concreto armado, compactação de solo e manuseio de equipamentos de içamento (Munck).

A impugnante possui atestado técnico plenamente compatível com tais atividades-fim, que demonstram sua plena capacidade operacional para execução do objeto contratual. No entanto, a literalidade do item 7.2.4 restringe indevidamente a competitividade, ao condicionar a participação apenas a empresas que tenham executado contratos **com as mesmas especificações exatas de contentores**, o que não encontra respaldo legal.

II. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

2.1 Da Violação aos Princípios da Razoabilidade, Isonomia e Competitividade

A exigência imposta afronta os princípios da **isonomia**, da **ampla competitividade** e da **razoabilidade**, consagrados no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Vincular a qualificação técnica à execução prévia de serviço **estritamente idêntico**, com todos os atributos técnicos do modelo de contentor, ultrapassa os limites da legalidade, pois restringe o universo de potenciais licitantes sem justificativa técnica proporcional e razoável.

A Administração Pública deve aferir a aptidão técnica com base na **natureza e complexidade das atividades essenciais ao objeto**, e não apenas em especificidades de marca, modelo ou configuração de equipamento.

2.2 Da Restrição Indevida à Ampla Participação de Empresas de Pequeno Porte

Nos termos do art. 57 da **Lei Complementar nº 123/2006**, a Administração deve adotar medidas que favoreçam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos certames públicos. A exigência impugnada, ao condicionar a habilitação à apresentação de atestados com todas as especificações técnicas do contentor, inviabiliza o acesso de empresas que, embora capacitadas, ainda não participaram de licitações com tais requisitos.

2.3 Da Jurisprudência do TCU

O **Tribunal de Contas da União** já consolidou entendimento no sentido de que é indevida a exigência de atestados de capacidade técnica que **não guardem relação direta com as atividades essenciais do objeto** da contratação. Veja-se o teor do Acórdão nº **2126/2019 – Plenário**:

"A exigência de atestados de capacidade técnica deve se limitar à demonstração de experiência em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, sendo vedada a imposição de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade do certame."

Portanto, a cláusula em questão impõe exigência não essencial, carecendo de proporcionalidade e relevância prática para a fiel execução contratual.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A **modificação da cláusula 7.2.4 do edital**, com a substituição da exigência de atestado técnico com as mesmas especificações do equipamento por comprovação de experiência em **serviços compatíveis e correlatos** com o objeto licitado;
- b) A **suspensão do prazo de recebimento das propostas**, até que esta impugnação seja devidamente analisada e julgada, nos termos do art. 49, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) A **intimação desta impugnante**, pelos contatos abaixo indicados, quanto à decisão administrativa a ser proferida sobre esta impugnação.

IV. DO ENCERRAMENTO

A exigência ora impugnada compromete a legalidade, a competitividade e a economicidade do certame, razão pela qual sua revisão é medida de rigor, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública e com a legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cidade Ocidental/GO, 23 de julho de 2025

João Pedro Figueiredo Bueno de Godoy
Representante Legal – Empreendimentos Piloto Ltda
CNPJ: 37.228.297/0001-57
Telefone: (61) 98515-0800
E-mail: empreendimentospilotooficial@gmail.com